

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.119/00/5^a
Impugnações: 40.10057438-51 (Aut.) e 40.10057439-31 (Coob.)
Impugnantes: Triângulo Mudanças Ltda (Aut.) e
Mooca's Multi Distribuição Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000135922-18
Inscrição Estadual: 702.763487.00-73 (Autuada)
CGC: 73.106890/0001-94(Coob.)-São Paulo-SP
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Omissão de Datas de Emissão e Saída. Infração caracterizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação, em 05/05/99, sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação pelo Fisco da Nota Fiscal nº 087.469, por não constar datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 17 a 19 e 41 a 43, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 40 e 51.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que, realmente, a Nota Fiscal nº 087.469, objeto da autuação, estava sem as datas de emissão e saída.

Entretanto, as Impugnantes comprovam através das notas fiscais anteriores e posteriores que a saída e emissão se deu em 05/05/99, que a operação iniciou em outro Estado (São Paulo) e, pela nota fiscal estar cancelada pelo Posto Fiscal, considerando que o Artigo 68, Anexo V, do Decreto 38.104/96, trata de operações iniciadas no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a falta das datas de emissão e saída da Nota Fiscal nº 087.469, objeto da lide, trata-se apenas de um mero esquecimento de quem emitiu o documento, não podendo em momento algum ser considerado como sonegação de imposto.

Como as Impugnantes comprovam que a operação iniciou em outro Estado, neste caso São Paulo, e o Fisco daquele estado acata a saída de mercadorias mesmo com a ausência das datas de saída e emissão, o Estado de Minas não tem poder de Legislar sobre outro Estado.

Desta forma, não ocasionou prejuízo nenhum ao erário público, considerando que o ICMS, referente à operação foi devidamente debitado e recolhido ao Estado de origem.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 06/06/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHAEJ